

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2009

(e aos Projetos de Lei nº 685/2003, 1.791/2003, 1.144/2007, 1.433/2007, 3.335/2008, 3.832/2008, 7.180/2010, 2.348/2011 e 5.772/2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre procedimentos de segurança contra as adulterações da identificação veicular.

EMENDA Nº

Renumere-se o parágrafo único para § 1º, acrescente-se o § 2º e dê-se ao *caput* do art. 243, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto, a seguinte redação:

“Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos, no prazo de trinta dias:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos.

§ 1º Sem prejuízo de outras interpretações cabíveis, entende-se como perda total qualquer ocorrência em que haja a indenização integral ao proprietário do valor referente ao

veículo segurado, exceto quando a indenização decorrer exclusivamente de furto ou roubo do veículo.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito poderão celebrar acordos com entidades representativas das sociedades seguradoras ou com entidades privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos, com o fim específico de facilitar o intercâmbio das informações de que trata este artigo, que poderá se dar exclusivamente por meio eletrônico. (NR)"

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

2019-8583-260